

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

### Decreto n.º 25:431

Considerando que convém limitar o número de recipientes de acondicionamento usados para uma dada espécie e para um determinado centro consumidor;

Considerando que alguns mercados externos recebiam até hoje a nossa fruta em taras de capacidade exagerada que prejudicavam nitidamente a qualidade da fruta exportada para esses centros consumidores;

Considerando que convém evitar, para defesa da cotação das nossas uvas de exportação, que se manifeste um domínio exagerado de uvas de 2.ª escolha em relação às de 1.ª escolha;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As uvas de 1.ª escolha deverão ser acondicionadas somente em caixas dos tipos sul-africano, argentino e em malotes de três tabuleiros, segundo as normas de acondicionamento actualmente em vigor.

Art. 2.º As uvas de 2.ª escolha poderão ser acondicionadas nas caixas dos tipos brasileiro e hamburguês.

Art. 3.º São eliminadas da lista das caixas adoptadas no acondicionamento de uvas de exportação as caixas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 6.º do artigo 9.º do decreto n.º 23:696, de 23 de Março de 1934, e as autorizadas provisoriamente por despacho de 14 de Junho de 1934, publicado no *Diário do Governo* n.º 165, de 16 de Julho do mesmo ano.

Art. 4.º A Junta Nacional de Exportação de Frutas fixará, para cada embarque, a proporção relativa das uvas de 1.ª e 2.ª escolha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1935.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.

### Decreto n.º 25:432

Tendo-se verificado que algumas das taras aprovadas oficialmente para a exportação de cerejas, maçãs e melões não têm sido adoptadas pelo comércio exportador de frutas em virtude de as considerar de capacidade exagerada, o que prejudica a fruta nelas contida, há conveniência em proceder à sua eliminação da lista das taras aprovadas oficialmente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São eliminados da lista das taras adoptadas no acondicionamento das frutas de exportação os seguintes tipos de taras:

a) Aprovados pelo decreto n.º 23:696, de 23 de Março de 1934:

Artigo 9.º, n.º 3), alínea c) — Para acondicionamento de cerejas — uma divisória:

$$0^m,44 \times 0^m,29 \times 0^m,115$$

Artigo 9.º, n.º 4), alínea b) — Para acondicionamento de maçãs — uma divisória:

$$0^m,87 \times 0^m,40 \times 0^m,22$$

Artigo 10.º, n.º 3) — Cestos de fundos e tampos cónicos:

Diâmetro . . . . .	0 <sup>m</sup> ,300
Altura nos lados . . . . .	0 <sup>m</sup> ,220
Altura no centro . . . . .	0 <sup>m</sup> ,310

b) Aprovado pelo decreto n.º 24:305, de 4 de Agosto de 1934:

Artigo 4.º, alínea c) — Caixa para 12/15 melões:

$$1^m,070 \times 0^m,490 \times 0^m,170$$

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1935.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.